DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 621/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8150/2014
PROTOCOLO	: 1494150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO (A)	: HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2014
INTERESSADO (A)	: ROGÉRIO SOARES DA SILVA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. CONVITE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (convite) e de celebração de contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 5, de 2014, pela Administração Municipal de Vicentina;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 21, de 2014, entre o Município de Vicentina, representado pelo Sr. Hélio Toshihiti Sato, Prefeito Municipal, e a empresa Rogério Soares da Silva - ME;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 21/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, havendo sido analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização contratual e, por meio da Análise n. 11946/2014 (peça 18), considerados regulares.

Por outro lado, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-13669/2014 (peça 19) e assim opinou:

> *"I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro*

de 2013.

*II – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2014**, com lastro nas disposições constantes no art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.".*

É o Relatório.

V O T O

Ao examinar o assunto dos autos, verifico que o Procurador de Contas opinou pela irregularidade do contrato, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação na imprensa oficial do Município. Nesses termos, alegou aquela autoridade que "A publicação do aviso de licitação, conforme se depreende do documento encartado à peça 8, se deu através da afixação em mural.".

E havendo assim se manifestado, concluiu que "... no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.".

Da minha parte, quanto à questão acima analisada, assinalo que a publicidade do edital de certame licitatório, na modalidade de convite, pode ser feita mediante a afixação do seu resumo no mural do edifício sede da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 22, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993. Portanto, não ocorreu, nesse ponto, qualquer irregularidade na prática do ato pelo Prefeito do Município, posto que ele agiu na conformidade do permissivo legal.

E assim ocorrendo, destaco trecho em que o autor Marçal Justen Filho[1] leciona, a respeito da regra do caput do art. 21 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, nos seguintes termos:

*"**A Lei não exige a publicação pela imprensa dos avisos relacionados com convites.***

*Tem-se questionado acerca da obrigatoriedade da publicação do aviso de convite pela imprensa. Rigorosamente, a resposta é negativa. É claro que isso não significa validar licitação sigilosa, o que retrataria verdadeira contradição em termos. É obrigatório tornar pública a instauração da licitação, mas **não é imperioso que o convite seja objeto de divulgação pela imprensa**.".*

Negritos adicionados

Tudo considerado, voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Convite n. 5/2014, e de formalização do Contrato n. 21/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Rogério Soares da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 253, 254.

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio do Convite n. 5, de 2014, pela Administração Municipal de Vicentina;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 21, de 2014, entre o Município de Vicentina, representado pelo Sr. Hélio Toshihiti Sato, Prefeito Municipal, e a empresa Rogério Soares da Silva - ME;

II - determinar a remessa dos autos à 1ª ICE, para a posterior análise da documentação relativa à execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator